



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

RESOLUÇÃO N. 20, DE 30 DE AGOSTO DE 2016

Dispõe sobre o procedimento de apuração e aplicação de penalidades de natureza contratual no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação e uniformização dos procedimentos referente à aplicação de penalidades previstas na Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, e no artigo 7º da Lei Federal n. 10.520, de 17 de julho de 2002;

CONSIDERANDO que a aplicação de sanções administrativas deve obedecer a um rito definido, a fim de possibilitar o respeito aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal consagrados na Constituição da República, bem como os princípios da razoabilidade e da economicidade;

CONSIDERANDO, ainda, que o estabelecimento de rito específico para aplicação de penalidades racionalizará a tramitação dos processos administrativos e otimizará a Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar de Natureza Contratual em vigor;

RESOLVE:

Art. 1º. Regular o procedimento de apuração e aplicação de penalidades decorrentes de descumprimento total ou parcial dos contratos no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º. Para efeito desta Resolução equipara-se ao contrato qualquer outro acordo firmado entre as partes, com outra denominação, mas que estabeleça obrigações de dar, fazer, entregar, dentre outras admitidas em direito.

Art. 3º. As contratadas que descumprirem total ou parcialmente os

contratos celebrados com o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí ficarão sujeitas às seguintes penalidades, na forma definida pelo instrumento convocatório ou equivalente e pelas Leis nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002:

I – advertência;

II – multa;

III – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso III deste artigo;

V – impedimento de licitar e contratar com o Estado e descredenciamento do cadastro de fornecedores mantido pelo Estado, pelo prazo de até 5 (cinco) anos;

Art. 4º. A Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar de Natureza Contratual é a unidade responsável pela apuração de responsabilidade em caso de inexecução parcial ou total de obrigações contratuais.

§ 1º. O Secretário-Geral aplicará as penalidades previstas nos incisos I e II do art. 3º.

§ 2º. O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí aplicará as penalidades previstas nos incisos III, IV e V do art. 3º.

Art. 5º. As penas previstas nos incisos II, III, IV e V do art. 3º poderão ser aplicadas cumulativamente.

Art. 6º. Na aplicação das sanções devem ser consideradas as seguintes circunstâncias:

I – a natureza e a gravidade da infração contratual;

II – os danos que o cometimento da infração ocasionar ao serviço e aos usuários;

III – a vantagem auferida em virtude da infração;

IV – as circunstâncias gerais agravantes e atenuantes;

V – os antecedentes da contratada.

Art. 7º. O valor da multa aplicada será:

I – descontado do valor da garantia prestada;

II – retido dos pagamentos devidos pela Administração ou;

III – pago por meio de Boleto Bancário extraído do sistema do

Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Parágrafo único. O Secretário-Geral poderá, por cautela, efetuar a retenção do valor da multa presumida antes da instauração do regular procedimento administrativo, devendo comunicar a medida à unidade de gestão orçamentária competente.

Art. 8º. A Administração poderá, mediante despacho fundamentado, suspender a aplicação da penalidade de multa nos casos em que o valor for considerado irrisório.

§ 1º. Para fins dessa Resolução será considerado irrisório valor igual ou inferior a 2% do previsto no:

I – art. 24, inciso I, da Lei 8.666/93, para obras e serviços de engenharia;

II – art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93, para compras e serviços não referidos no inciso anterior.

§ 2º. Nos casos de reincidência, mesmo que o valor da multa seja irrisório, a penalidade deverá ser aplicada cumulativamente com os efeitos e o valor de multa cuja exigibilidade tenha sido suspensa anteriormente.

§ 3º. Para determinar a reincidência no descumprimento do ajuste, serão considerados os antecedentes da contratada nos últimos doze meses, contados a partir da primeira ocorrência, ainda que sobrestada, não importando se decorrente de fato gerador distinto.

§ 4º. Para efeito de enquadramento como valor irrisório, deverá ser considerado, individualmente, cada evento incidente sobre o mesmo fato gerador da obrigação que resulte em aplicação da respectiva penalidade.

Capítulo II

DOS PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES

Seção I

Da Iniciativa e do Processo Administrativo Específico de Aplicação de Penalidade

Art. 9º. A Gestão de Contratos ou qualquer outra unidade do Tribunal que officie no procedimento enviará comunicado à Secretaria-Geral sempre que constatados descumprimento de cláusulas contratuais ou indícios de qualquer ato ilícito praticado pela contratada.

§ 1º. O comunicado conterà a descrição da conduta praticada pela contratada e as cláusulas contratuais infringidas.

Art. 10. A Comissão Permanente de Processo Administrativo

Disciplinar de Natureza Contratual procederá à autuação do processo tão logo seja cientificada da ordem de instauração emanada do Secretário-Geral ou do Presidente do Tribunal de Justiça, devendo o aludido processo ser instruído com os seguintes documentos:

I – capa com numeração do processo administrativo instaurado, contendo ainda identificação dos autos do processo administrativo da licitação ou do processo de dispensa ou inexigibilidade quando for o caso;

II – cópia de:

a) contrato ou outro instrumento de ajuste, com sua publicação em Diário;

b) ordem de serviço ou ordem de fornecimento, quando o prazo para cumprimento da obrigação contar da sua assinatura;

c) nota de empenho e da confirmação de entrega à contratada, quando o prazo para cumprimento da obrigação contar do seu recebimento;

d) manifestações expedidas pela unidade responsável pelo acompanhamento e fiscalização do objeto, nas quais conste data de entrega, recebimento e laudo técnico de avaliação, quando for o caso;

e) eventuais pedidos de prorrogação de prazo e/ou de alteração de custos (acréscimo e/ou supressão) solicitados pela contratada e dos respectivos despachos de deferimento ou de indeferimento dos pedidos formulados, quando for o caso;

f) comunicado emitido pelo fiscal e/ou gestor;

g) expediente emitido pela unidade de gestão orçamentária que informa a realização de glosas nos pagamentos efetuados, quando for o caso;

h) ofícios de comunicação à contratada quanto ao descumprimento contratual registrado, às cláusulas contratuais infringidas e à abertura de prazo para apresentação de defesa prévia e/ou recurso.

III – outros documentos considerados pertinentes para a instrução do processo.

Parágrafo único. O procedimento poderá ser feito por meio eletrônico.

Seção II

Da Defesa Prévia e das Notificações

Art. 11. A contratada será notificada para apresentar defesa prévia no prazo de dez dias, a contar do recebimento da notificação.

§ 1º. A notificação citada no caput conterà:

I – identificação da contratada e da autoridade que instaurou o procedimento;

II – finalidade da notificação;

III – breve descrição do fato passível de aplicação de penalidade;

- IV – citação das cláusulas contratuais infringidas;
 - V – comunicação da glosa, se for o caso;
 - VI – informação da continuidade do processo independentemente da manifestação da contratada;
 - VII – outras informações julgadas necessárias pela Administração.
- § 3º A contratada deverá ser notificada, também, nos casos em que a aplicação da penalidade de multa tiver a sua exigibilidade suspensa.

Art. 12. As notificações relativas às fases de defesa prévia e recurso far-se-ão por meio de ofício, encaminhado por carta registrada, com Aviso de Recebimento – AR ou, diretamente, por intermédio do representante da contratada indicada no contrato ou instrumento equiparado.

Parágrafo único. As demais notificações poderão ser feitas via e-mail, fax ou qualquer outro meio passível de comprovação de sua eficácia.

Art. 13. A notificação dos atos será dispensada:

- I – quando praticados na presença do representante da contratada;
- II – quando o representante da contratada revelar conhecimento de seu conteúdo, manifestado expressamente por qualquer meio no procedimento.

Art. 14. A contratada sempre deverá ser notificada dos despachos ou decisões que lhe imponham deveres, restrições de direito ou sanções.

Art. 15. A notificação deverá ser feita no Diário Oficial da Justiça do Estado do Piauí, quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que a contratada se encontrar.

Art. 16. A Administração responderá quaisquer manifestações, questionamentos formulados pela contratada, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Art. 17. Os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas ou digitalizadas (quando possível) dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

Seção III

Da Instrução

Art. 18. Após o recebimento da defesa prévia, ou transcorrido o prazo sem manifestação da contratada, a Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar de Natureza Contratual solicitará a manifestação das

gestões responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização da execução do contrato.

Art. 19. A Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar de Natureza Contratual emitirá parecer informativo e opinativo, que deverá conter o resumo do procedimento e a proposta fundamentada, e encaminhará os autos ao Secretário-Geral, que emitirá decisão ou submeterá os autos ao Presidente deste Tribunal quando se tratar da eventual aplicação das penalidades de sua alçada.

§ 1º. Na hipótese de acolhimento da defesa prévia, o processo será remetido à unidade de gestão orçamentária competente, para devolução à contratada dos valores eventualmente retidos.

Art. 20. As decisões serão expressamente motivadas.

Parágrafo único. O parecer emitido pela Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar de Natureza Contratual poderá ser acolhido como fundamento da decisão, e, neste caso, passará a ser parte integrante do ato.

Art. 21. A contratada será notificada da decisão, devendo receber cópia do despacho em que foi proferida e do parecer emitido pela Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar de Natureza Contratual, se acolhido pela decisão.

Seção IV

Do Recurso

Art. 22. Da decisão que aplica as sanções previstas nos incisos I e II do art. 3º cabe recurso administrativo, no prazo de cinco dias, a contar da intimação do ato.

Parágrafo único. Da decisão que aplica as sanções previstas nos incisos III, IV e V do art. 3º cabe pedido de reconsideração, dirigido ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, no prazo de dez dias da intimação do ato.

Art. 23. Após a manifestação das unidades gestoras do contrato, se necessária, o recurso será analisado pela Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar de Natureza Contratual, que emitirá parecer, na forma do art. 19 desta Resolução.

§ 1º. Após a emissão do parecer, o Secretário-Geral poderá reconsiderar a decisão que aplicou a penalidade ou mantê-la, providenciando, neste último caso, a subida do recurso para decisão do Presidente.

§ 2º. O ato decisório do Presidente observará as disposições dos

artigos 20 e 21.

Art. 24. Decidido o recurso ou o pedido de reconsideração, o processo será encaminhado à:

I – Unidade de gestão orçamentária competente, para recolhimento dos valores relativos à penalidade de multa, ou, se for o caso, devolução à contratada dos valores eventualmente retidos;

II – Gestão de Contratos, para registro da penalidade no Sistema de Cadastramento e arquivamento dos autos.

Seção V

Dos Prazos

Art. 25. Os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento do Órgão.

Art. 26. Os prazos para cumprimento da obrigação por parte da contratada serão sempre contínuos, não se interrompendo nos sábados, domingos e feriados, salvo disposição contratual em sentido contrário.

Art. 27. Na contagem dos prazos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.

§ 1º. Os prazos fluirão a partir do primeiro dia útil após o recebimento da notificação.

§ 2º. O prazo considerar-se-á prorrogado até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer no sábado, domingo ou feriado, quando não houver expediente no Órgão ou, ainda, quando o expediente for encerrado antes do horário normal de funcionamento.

§ 3º. A contagem do período de atraso na execução dos ajustes será realizada a partir do primeiro dia útil subsequente ao do encerramento do prazo estabelecido para o cumprimento da obrigação.

§ 4º. Nos casos de descumprimento de obrigações trabalhistas, a contagem do período de atraso será iniciada imediatamente após o esgotamento do prazo para cumprimento, ainda que o vencimento recaia em dias não úteis.

Capítulo III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. Na hipótese de a contratada praticar quaisquer dos atos lesivos previstos na Lei 12.846/2013, aplicar-se-ão as penalidades e o procedimento nela previstos.

Art. 29. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Art. 30. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO, em
Teresina, 25 de agosto de 2016.



Desembargador **ERIVAN LOPES**
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ